

**PROCESSO Nº:** 0806324-11.2023.4.05.8400 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**AUTOR:** LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** Marcos Lanuce Lima Xavier  
**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
**1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### DECISÃO

Defiro o pedido da autora, de id. 13173555, revogo a determinação de que seja ouvida a ré sobre o pedido de antecipação de tutela, e passo a apreciá-lo.

Cuida-se de ação cível de procedimento comum, movida por LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, requerendo a concessão de medida de urgência, "para suspender os efeitos da decisão administrativa n.º 45/2023, a qual anulou/cassou o título de doutora da Promovente, mantendo-se a validade do diploma outorgado à mesma, impedindo a execução de qualquer penalidade administrativa imposta à Demandante, até o julgamento de mérito desta Ação".

Adotando como relatório a exposição fática constante da exordial, passo a decidir.

No caso em estudo não se evidencia a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

Com efeito, a autora, **neste momento processual**, não foi capaz de demonstrar a probabilidade do direito sustentado na inicial desta ação, apesar do excelente trabalho de impecável produção textual argumentativa, levado a cabo pelo seu Advogado, Dr. Marcos Lanuce S. Xavier.

Consoante já delineado no âmbito do Mandado de Segurança nº 0810473-21.2021.4.05.8400 que tramitou nesta 1a. Vara e encontra-se arquivado, para a aplicação da tese da decadência do direito de a Administração anular o ato administrativo objeto dos autos, faz-se necessária a **averiguação da existência, ou não, de má-fé por parte da autora na obtenção do seu título de doutorado**.

Realmente, com a decisão final do PAD impugnado, onde foi constatada a prática de plágio, a UFRN poderá anular o título de doutora concedido à postulante. É o que determina o art. 26, da Resolução nº 157/2013 - CONSEPE:

"Art. 26. Após tramitação do processo, sendo garantido contraditório e a ampla defesa, sendo constatado o plágio ou contrafação, **o título concedido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em virtude da apresentação da atividade analisada poderá ser anulado**". (Grifei)

Tratando-se, portanto, de verdadeira anulação de ato administrativo, aplica-se ao caso o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que prevê o **prazo decadencial de 05 (cinco) anos** para a Administração exercer o seu direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**. A demandada UFRN entendeu pela ocorrência de má-fé e afastou a decadência. Trata-se de decisão da Academia que este juiz, historicamente, tem evitado adentrar no seu mérito salvo em casos de explícito erro teratológico, o que aqui não ocorreu. Em outras palavras: a UFRN, no âmbito da sua autonomia em todos os sentidos, e através de decisão colegiada, não deve sofrer reparos do judiciário em suas questões internas, salvo ilegalidades flagrantes. E na quadra presente não se enxerga ilegalidade flagrante em seu proceder.

Destarte, tendo sido confirmada, na via administrativa, a conduta imputada à autora, a ocorrência da decadência deve ser analisada à luz da verificação do elemento subjetivo, que alicerçou a conduta da discente, insuscetível de ocorrer, repito, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

As demais teses suscitadas pela autora, no que se refere à inaplicabilidade das disposições da Resolução nº 157/2013 - CONSEPE à conduta ocorrida em 2011, à primeira vista, não merecem prosperar, na medida em que a referida Resolução tão **somente regulamentou**, no âmbito administrativo da UFRN, as disposições da Lei de Direitos Autorais, de 1998 e, ademais, a alegada prática do plágio somente chegou ao conhecimento da IES **em 2020, quando já em vigor a aludida resolução**.

Não bastasse isso, colhe-se da leitura da decisão administrativa guerreada que a sanção imputada à discente foi lastreada também nos arts. 213, IV e 214, VII, do Regimento Geral da UFRN, **norma de 2002**.

Frise-se que **a decisão administrativa impugnada foi tomada no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa conferida à Ré pela Constituição Federal de 1988**, de modo que - repito - apenas sua contaminação por vícios de legalidade patentes/teratológicos seria capaz de afastar, ou mesmo suspender, seus efeitos antes da formação do contraditório e da ampla defesa, e da regular instrução processual a ser levada a cabo nos presentes autos.

Portanto, não antevejo, no momento, a probabilidade do direito ventilado, razão pela qual se faz desnecessária a análise do perigo de dano irreversível ou irreparável. Como é sabido, ausente pelo menos um dos dois requisitos, não é caso de deferimento da tutela e a análise do outro torna-se despropositada.

Isso posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Por fim, impende consignar que a distribuição deste feito se deu por **sorteio**, em atenção ao sagrado princípio do juiz natural, e não por prevenção, como requerido na inicial. Isso porque a dependência não existe vez que o Mandado de Segurança 0810473-21.2021.4.05.8400 que tramitou por esta 1a. Vara, e que foi denegado por ausência de prova pré-constituída, já encontra-se de há muito, arquivado.

Intimem-se e cite-se.



Processo: **0806324-11.2023.4.05.8400**  
Assinado eletronicamente por:  
**MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado**  
Data e hora da assinatura: 23/06/2023 04:41:11



**Identificador:** 4058400.13173572

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para acessar o processo originário:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>